



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101055/2006-00
Recurso nº 876.387 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.765 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMEXI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando claro no despacho decisório os motivos do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DEVOLUÇÃO/RETORNO DE PRODUTO. CREDITAMENTO.

O direito ao creditamento do IPI no caso de devolução/retorno de produto está condicionado à comprovação da reincorporação dos produtos ao estoque mediante escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Processo nº 11065.101055/2006-00
Acórdão n.º **3801-00.765**

S3-TE01
Fl. 262

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 13/10/2006, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP), no valor de R\$ 120.970,33, apurado no 2º trimestre de 2005. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 19649.17294.131006.1.1.01-8310, foi juntada nas fls. 01/77. Vinculadas a esse período de apuração, foram transmitidas as declarações de compensação de nºs. 19870.44166.230807.1.3.01-2914 (fls. 181/184), 13280.08291.301107.1.3.01-6214 (fls. 185/188), e 38384.29948.080108.1.3.01-8647 (fls. 189/192).

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, pelo Despacho Decisório DRF/SCS de 14 de janeiro de 2008, fl. 193, com suporte no Termo de Verificação Fiscal das fls. 159/179, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 98.970,33, e homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 No Termo de Verificação Fiscal, item 5, caso nº 02 (fls. 163/164), e caso nº 03 (fls. 164/165), diz a autoridade administrativa que o contribuinte promoveu Saídas de Produtos do Estabelecimento para Demonstração para outro Estado (CFOP 6.912), com posterior emissão, pelos destinatários daqueles produtos, de notas de devolução simbólica, não tendo, porém, ocorrido expedição de nota fiscal substituta à de saída para demonstração quando do retorno simbólico. Por isso, foram glosados os valores dos créditos de IPI decorrentes dessas operações.

2.2 Também houve glosa de crédito de IPI, no valor de R\$ 26,49 (fl. 169), correspondente à entrada de produtos registrados com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 1.556, decorrente de aquisição de material para uso/consumo, que não gera direito a crédito do IPI, nos termos dos artigos 164 e 165 do RIPI/2002.

2.3 Houve, ainda, glosa de créditos de IPI, no valor de R\$ 15.897,91, decorrentes da aquisição de materiais em garantia/empréstimo, CFOP 2.949, em razão de a natureza da operação não estar contemplada nas hipóteses dos artigos 164 e 165 do RIPI/2002.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27 de janeiro de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 197. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 204/210, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 212), onde alega o seguinte:

3.1 Preliminarmente, diz que a decisão que glosou parte dos créditos pleiteados se mostra extremamente confusa, relacionando, nos itens 5 e 6, uma série de operações que não guardam nenhuma relação com o período examinado.

3.2 Diz que, a pesar de todo o esforço, não obteve êxito em localizar, de forma precisa, quais as operações que resultaram na conclusão apresentada, onde foi glosado o total de R\$ 22.000,00.

3.3 Prosseguindo, alega que o termo de verificação é omissivo quanto aos dispositivos legais tidos por infringidos.

3.4 No mérito, referindo-se aos fatos descritos no item 05, casos 02 e 03, diz que houve, nas duas situações, a efetiva devolução da mercadoria, não tendo havido emissão de nota substituta de refaturamento, em razão de não ter se realizado a operação seguinte. Acrescenta que a legislação ampara seu procedimento, transcrevendo os artigos 146 e seu § 1º, e 155 do RIPI/98. Afirma que o crédito gerado, quando da devolução simbólica da mercadoria, foi lançado utilizando-se a mesma alíquota da operação originária.

3.5 Ao final, requer seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado.

4. Pela Resolução nº 218, desta 3ª Turma de Julgamento, fls. 228/229, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Santa Cruz do Sul informações a respeito da correta identificação dos valores glosados.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pelo Relatório da Diligência Fiscal, fls. 238/241, que as glosas de créditos não afetaram os créditos passíveis de ressarcimento. Acrescenta que as glosas atingiram apenas o saldo credor do trimestre. Repete a fundamentação legal, que já constava no Termo de Verificação Fiscal, que justifica as glosas.

4.2 Desse relatório o contribuinte foi cientificado em 21/08/2009, fl. 241, com abertura de prazo para manifestação. Transcorrido o prazo legal sem que o contribuinte tenha se pronunciado a respeito, o processo foi devolvido a esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 243 a 245v., nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos

os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando ao contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

- CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. Não pode ser admitido o direito de crédito do IPI nas devoluções dos produtos vendidos, quando não comprovada sua efetiva entrada no estabelecimento produtor.

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 250 a 259. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- identificou operações que totalizam R\$ 23.714,38, ficando bastante acima do valor total glosado.

Por fim, a interessada requereu o acolhimento de suas razões e que fosse declarado que a glosa efetuada é insubsistente e, conseqüentemente, fosse reconhecido o seu direito de ressarcimento integral do crédito pleiteado no que tange ao 2º trimestre de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a aludida decisão se apresentou extremamente confusa, violando, assim, o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

A argumentação não procede, visto que o Despacho Decisório de fl. 201, que adotou os elementos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 159 a 179, contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão do motivo pelo qual o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente e a compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido.

Embora o Termo de Verificação Fiscal englobasse pedidos de ressarcimento de diversos períodos de apuração, as glosas objeto de recurso voluntário referente ao 2º Trimestre de 2005 estão perfeitamente demonstradas no item 05, casos 02 e 03, do aludido termo, fls. 163 e 164.

A descrição é clara no sentido de esclarecer que houve aproveitamento indevido do imposto em face de devoluções simbólicas de produto.

E este motivo foi perfeitamente compreendido pela interessada, pois, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos e valores relativos à mencionada glosa e a homologação parcial da compensação, salientando-se que a sua defesa foi ampla e pormenorizada, não tendo havido qualquer prejuízo.

Outrossim, a recorrente argumentou que a autoridade não apresentou qualquer fundamento legal que subsidiasse a glosa efetuada. Diferentemente do alegado, a autoridade fiscal de forma abrangente nos itens 3, 4 e 7, fls. 160 a 162 e 173 apresentou os fundamentos legais, em especial os art. 34, II, 167 e 195, § 2º, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002). É preciso insistir no fato de que o Despacho Decisório expressamente adotou os termos da diligência realizada pela fiscalização.

Além do mais, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação da compensação, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório guerreado.

Em relação ao mérito, não tem razão a recorrente.

A legislação de regência no art. 167 do RIPI/2002 dispõe que o contribuinte pode se creditar do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tenham ocorrido tais operações.

Ocorre, todavia, que esse direito encontra-se condicionado ao adimplemento das condições estabelecidas no art. 169 desse regulamento, in verbis:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.(grifou-se)

A recorrente sustenta que efetivamente ocorreram as devoluções dos produtos.

Deste modo, o art. 169 do RIPI 2002 exige que o estabelecimento para se creditar do imposto deve escriturar a operação nos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal emitida na entrada do produto, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

A dispensa do Livro Modelo 3 é admitida na legislação do IPI, desde que o estabelecimento adote sistema de controle de produção e estoque equivalente, ou seja que contenham os mesmos elementos constantes do livro substituído.

De fato, essas disposições legais têm tem por escopo garantir que os produtos devolvidos ou retornados foram reincorporados ao estoque do estabelecimento industrial, sujeitando-se a nova saída tributada.

No caso vertente, a interessada não apresentou um controle de estoque e produção com os mesmos elementos do livro Modelo 3, assim não restou comprovado a reincorporação dos produtos devolvidos ou retornados ao estoque do estabelecimento. A simples existência de notas fiscais de devolução/retorno não é suficiente para que se comprove a reintegração dos produtos devolvidos/retornados ao estoque de produtos finais, sujeitando a nova saída destes produtos à tributação do IPI.

A propósito, sobre a prova da reentrada dos produtos no estabelecimento, assim se pronunciou a autoridade fiscal, fl. 160:

Em momentos posteriores, as empresas adquirentes emitiram notas fiscais de devolução. A despeito dos CF0Ps utilizados nessas notas de devolução, tratou-se de devoluções simbólicas em todos os casos, sem retorno de qualquer produto ao estabelecimento da Comexi. Não há registro nos controles de estoque de Comexi referente à entrada física de máquinas devolvidas. As notas de devolução não têm menção a transportador ou registro de passagem em postos de fiscalização interestaduais. Não resta dúvida quanto ao caráter simbólico das devoluções.(grifou-se)

Em que pese a tese da autoridade fiscal de que ocorreram devoluções simbólicas, o fato é que a recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva reincorporação dos produtos devolvidos ao estoque, logo, não é cabível a apropriação de créditos.

Outra questão relevante consiste em observar que a Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(grifou-se)

Destarte, não há amparo legal para o ressarcimento de créditos decorrentes da devolução de produtos.

Processo nº 11065.101055/2006-00
Acórdão n.º **3801-00.765**

S3-TE01
Fl. 269

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator